

FNCA NEWS Nº 37 – 15/11 a 19/11/2021**1. TJ-SP vê inconstitucionalidade em lei e suspende prescrição intercorrente**

Por verificar indícios de inconstitucionalidade nas alterações feitas no artigo 921 do CPC, o desembargador da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, concedeu liminar para suspender a declaração de prescrição intercorrente em uma ação de execução de título extrajudicial.

A ação foi movida por um locador, contra os antigos inquilinos de um imóvel residencial. O juízo de origem determinou a conclusão do feito em outubro de 2022 para declaração da prescrição, caso não sejam encontrados bens a penhorar nesse período, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC.

Ao recorrer da decisão, o autor sustentou a inconstitucionalidade dos parágrafos 4º, 4º-A e 5º do artigo 921 do CPC, introduzidos pela Lei 14.195/2021, proveniente da conversão da MP 1.040/2021, "que se trata de espécie normativa que não pode dispor sobre tema de Direito Processual Civil, nos termos do artigo 62, §1º, 'b', da Constituição Federal".

O relator concedeu em parte a liminar pleiteada e reformou a decisão de primeira instância que havia declarado a incidência da prescrição intercorrente. Para o desembargador, há indícios de inconstitucionalidade nas alterações feitas na redação do artigo 921 do CPC.

"Concedo em parte a liminar pleiteada, com fulcro no artigo 995, parágrafo único, do CPC, para suspender os efeitos da decisão agravada no tocante à declaração da incidência da prescrição intercorrente em outubro de 2022, pois, em tese, padecem de inconstitucionalidade as alterações introduzidas no artigo 921 do CPC pela MP 1.040/2021, convertida na Lei 14.195/2021, ante a vedação expressa no artigo 62, §1º, I, 'b', da Constituição Federal", argumentou o magistrado.

FONTE: CONJUR – 11/11/2021

2. Judiciário obriga vendedor a cumprir contrato e entregar créditos de carbono

A Justiça analisou, pela primeira vez, a negociação de créditos de carbono. O juiz da 44ª Vara Cível de São Paulo, determinou o cumprimento de um contrato que garantia a uma empresa da capital paulista o direito de aquisição de créditos gerados em um projeto realizado na Amazônia. A companhia recorreu ao Judiciário porque, quando solicitado, o vendedor se recusou a fazer a transferência.

No caso em análise na Justiça de São Paulo, a empresa atua como comercializadora de crédito - é uma das pioneiras e mais conhecidas no país. Ela desenvolve projetos de preservação na floresta amazônica, que reduzem as emissões de carbono, e também adquire créditos de terceiros para suprir a demanda dos clientes.

A empresa havia fechado contrato com um desses terceiros, que também desenvolve projeto de preservação na Amazônia, em fevereiro. Ficou acertado que a transferência dos créditos ocorreria na medida em que realizasse as vendas para as empresas interessadas em neutralizar as emissões de gases do efeito estufa.

A compra foi de 331.080 créditos ao preço de US\$ 443.750,00. O pagamento, conforme estabelecido no contrato, deveria ser efetuado até o dia 31 dezembro. Em maio, ao solicitar a transferência dos créditos contratados, no entanto, houve recusa por parte do vendedor.

A comunicação entre os dois - comprador e vendedor - era feita por meio de um custodiante, uma instituição americana responsável pelo armazenamento desses créditos. A informação era a de que não poderia liberá-los porque não tinha autorização do dono.

A empresa que fez a aquisição dos créditos, ajuizou uma “ação de obrigação de fazer”. Utilizando dispositivos do Código de Processo Civil (CPC) para pleitear o cumprimento do contrato.

O juiz concedeu liminar, determinando prazo de 15 dias para a transferência dos créditos - sob pena de multa diária de R\$ 30 mil.

O vendedor se defendeu, na Justiça, com o argumento de que os créditos só poderiam ser exigidos após o pagamento. Como no contrato havia a previsão de data para o desembolso,

ficou a impressão, do lado da compradora, de que havia se arrependido do negócio porque o mercado valorizou desde o dia da venda.

Ele recorreu da decisão ainda na primeira instância e, sem guarida, apresentou recurso ao tribunal (TJ-SP). Mas também não conseguiu convencer os desembargadores da 36ª Câmara de Direito Privado, que mantiveram a liminar (processo nº 1088560-57.2021.8.26.0100).

Esse caso teve ainda mais um desdobramento. A decisão não vinculava o custodiante e o vendedor, mesmo com a liminar, não o tinha autorizado a fazer a transferência. A empresa que adquiriu os créditos precisou fazer um novo pedido à Justiça. Depois de mais essa etapa, a transferência dos créditos foi feita.

Especialistas dizem que esse caso é importante porque traz segurança para o mercado. Não há ainda, no Brasil, legislação sobre o tema e as negociações vêm ocorrendo com cada vez mais frequência.

A comercialização de créditos de carbono, é um dos principais temas em debate na 26ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudança Climática (COP26), que se encerra amanhã (12/11) em Glasgow, na Escócia,

Está sendo discutida a implementação do artigo 6º do Acordo de Paris, assinado em 2015, na COP21. O dispositivo assegura que os países signatários possam negociar créditos de carbono uns com os outros para cumprir as metas de redução de emissões de gases do efeito estufa.

segundo estudo da Câmara de Comércio Internacional realizado juntamente com a consultoria WayCarbon, o potencial de geração de receita com esses créditos no Brasil pode chegar a US\$ 100 bilhões até 2030 - dependendo de como o artigo 6 do Acordo de Paris for implementado.

No Brasil, o que existe, por enquanto, é o mercado voluntário, movimentado, principalmente, por empresas que querem ter a marca “carbono neutro”.

Existe um projeto de lei em tramitação na Câmara dos Deputados para regulamentar o mercado de carbono. Havia a expectativa de que pudesse ser votado na segunda-feira, mas

isso não ocorreu. Trata-se do PL 2148/2015, que consolida o mercado voluntário e estabelece o regulado - que vai obrigar determinados setores a fazer as compensações.

Sobre o mercado regulado, não há quase informações. Não estão identificados no PL, por exemplo, nem os setores que ficariam obrigados às compensações. Essas informações devem vir só por meio de regulamentação.

Fonte: Valor – 11/11/2021

3. VGBL é seguro de vida e não integra base de cálculo do ITCMD, diz STJ

Os valores auferidos pelos herdeiros após a morte do beneficiário do plano Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL) têm natureza de seguro de vida e, com isso, não podem ser considerados herança, como prevê o artigo 794 do Código Civil. Logo, não integram a base de cálculo do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD).

Com esse entendimento, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso especial ajuizado pelo estado do Rio Grande do Sul, com o objetivo de ampliar a base de cálculo do ITCMD devido após a morte de um homem beneficiário do VGBL.

O imposto tem previsão constitucional e incide na transmissão de bens e direitos em decorrência do falecimento do titular ou de doação.

Já o VGBL é uma das alternativas de previdência privada oferecidas pelo mercado brasileiro. Funciona como um seguro de vida com cobertura por sobrevivência, sendo que sua natureza para incidência tributária ou em partilha tem sido debatida em recentes julgamentos no STJ. Com isso, a 2ª Turma precisou definir, pela primeira vez, se podem ser tributados por ITCMD valores recebidos em decorrência da morte do titular do VGBL, produto financeiro profundamente regulamentado e padronizado.

A conclusão unânime do colegiado foi negativa. Relatora, a ministra Assusete Magalhães destacou que não só a jurisprudência do STJ reconhece o VGBL como espécie de seguro de

vida, como a agência reguladora — a Superintendência de Seguros Privados (Susep) — faz o mesmo.

Se VGBL é seguro de vida, então não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito, como prevê o artigo 794 do Código Civil. E se não é herança, está excluído da base de cálculo do ITCMD.

Precedente inédito

É a primeira vez que a 2ª Turma do STJ analisa o tema, já que existe a dificuldade de conhecimento por conta dos óbices processuais em vigor na corte.

Muitos estados brasileiros editaram leis prevendo a tributação de ITCMD sobre valores aportados em VGBL. E nesses casos não cabe ao STJ verificar a compatibilidade da lei local com a lei federal. Aplica-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

Também não analisa os recursos especiais que atacam acórdãos no qual os julgadores tenham analisado cláusulas do contrato do VGBL, por impedimento da Súmula 7.

O caso julgado nesta terça-feira (16/11) pareceu ideal. A legislação do Rio Grande do Sul sobre o tema é genérica, e o acórdão do Tribunal de Justiça gaúcho resolveu a questão aplicando o artigo 794 do Código Civil. Restou definir uma questão de direito: a incidência ou não do VGBL na base de cálculo do ITCMD.

A ministra Assusete destacou o potencial multiplicador do tema, que pode ensejar decisões divergentes nos diversos Tribunais de Justiça. "Isso já está acontecendo", acrescentou. "O julgamento do mérito permite o incremento da segurança jurídica, seja qual for o resultado", afirmou.

Fraude descartada

Ao propor o entendimento à 2ª Turma, a ministra Assusete afirmou que não descarta a hipótese em que o VGBL seja usado para impedir a devida tributação. Seria o caso, por

exemplo, de alguém à beira da morte repentinamente investir valores de modo a transmiti-los aos herdeiros sem incidência do ITCMD.

Nesse caso, cabe à administração tributária comprovar essa situação e efetuar o lançamento tributário, conforme prevê o parágrafo 1º do artigo 116 do Código Tributário Nacional. "Não foi o que ocorreu na espécie. Não há qualquer alegação nesse sentido", pontuou a relatora.

Quórum mínimo

A votação na 2ª Turma foi unânime, mas contou com quórum mínimo de votação. A ministra Assusete Magalhães foi acompanhada pelos ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell. Não participaram o ministro Og Fernandes, que está em missão no exterior pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), e o ministro Francisco Falcão, com problemas de conexão à internet.

Ainda assim, ressaltou o ministro Mauro, presidente da 2ª Turma, o precedente representa o colegiado, pois a pauta foi preparada com antecedência, os colegas tiveram acesso antecipado ao voto e o precedente é de conhecimento de todos. Qualquer oposição poderia gerar pedido de destaque, vista ou ocasionar um adiamento.

Fonte: CONJUR – 16/11/2021

4. Justiça do Trabalho reabre as portas e os ouvidos ao trabalhador

Por: Douglas Fragoso

Na língua inglesa, há uma expressão utilizada para se referir à oportunidade de se defender de críticas: "Have your day in court", que, em tradução literal, seria como "ter seu dia no tribunal". A partir dessa figura de linguagem, podemos imaginar um cidadão comum tendo a oportunidade de ter um dia da Justiça como sendo seu, com todo o aparelho judicial a seu dispor, para ouvir o que ele tem a requerer e, como resultado, receber um pronunciamento judicial sobre seu pleito, seja ele favorável ou não.

O que importa aqui é ter os ouvidos de uma autoridade judiciária atenta a seu requerimento, ponderando as evidências apresentadas em cotejo com as alegações de todas as partes envolvidas. Esse é o conceito de acesso à Justiça, de forma bastante singela.

Embora de fácil compreensão, o conceito de acesso à Justiça é de tamanha relevância que o Constituinte Originário de 1988 o elevou ao máximo estado possível a um direito: o de cláusula pétrea, inamovível da Carta Magna, restringindo o poder estatal e impedindo que qualquer norma inserta no sistema jurídico venha a excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Nesse sentido, o povo, detentor soberano do poder constituinte, deixou claro que qualquer norma que impeça, ainda que indiretamente, o acesso do cidadão à Justiça deve ser reputado como contrária à Constituição e repelida do sistema.

Note-se que falamos de impedimentos indiretos ao acesso à Justiça, na medida em que, mesmo com o processo legislativo nas duas casas do Congresso Nacional, que visa efetivamente burilar e extirpar eventuais inconstitucionalidades de normas, ainda assim se faz indispensável o exercício do controle de constitucionalidade de normas em concreto, através de seu guardião eleito pela própria Carta Cidadã.

O Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão muito aguardada pela comunidade da Justiça do Trabalho, compreendeu em sessão plenária do dia 20 de outubro de 2021 pela inconstitucionalidade do Art. 791-A, §4º da Consolidação das Leis de Trabalho, em redação dada pela Reforma Trabalhista, Lei nº 13.467, de 2017.

Essa norma estatuiu, em breve suma, que os reclamantes beneficiários de Justiça Gratuita que recebessem valores capazes de suportar honorários advocatícios haveriam de proceder ao seu pagamento ao advogado da parte contrária em relação aos pedidos que fossem julgados improcedentes na Reclamação Trabalhista.

Essa norma colocava os trabalhadores a ponderar riscos ao ingressar com demandas trabalhistas: pedir valores que entende devidos, correndo o risco de ter uma decisão de

improcedência e ter de pagar honorários ao advogado da parte contrária, ou pleitear apenas aqueles títulos que teria certeza da procedência, renunciando a pretensões legítimas?

A consequência prática dessa avaliação de riscos redundava na não apreciação pelo Judiciário de potenciais ameaças e lesões a direitos estatuídos na CLT ou mesmo na própria Constituição, que guarda dentro de si o núcleo duro de direitos do trabalhador. Muitas ações trabalhistas sequer foram propostas, dado o temor reverencial de requerer o que entende justo e terminar com uma dívida.

Sob esse paradigma, havia uma efetiva restrição ao acesso à Justiça, pois o já referido receio da improcedência dos pedidos limitava o exercício do direito constitucional. E aqui, nesse sentido, é irrelevante que a decisão proferida seja procedente ou não.

Como é cediço, um dos objetivos do Direito é a pacificação da sociedade, através da resolução dos conflitos. As práticas de soluções alternativas de conflitos apontam que, por vezes, as controvérsias são resolvidas pelo ouvir as demandas, e não necessariamente pela sentença.

A existência de mecanismos para impedir que as causas sejam ingressadas e, por consequência, apreciadas pelo Judiciário não é compatível com os fundamentos sobre os quais se firma o Estado Democrático de Direito, tais como a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. Não é minimamente razoável que a decisão das demandas que serão apreciadas pelo Poder Judiciário seja delegada ao trabalhador, que na esmagadora maioria das causas se encontra em condição de dificuldades financeiras (quando não penúria) ante o desemprego.

Portanto, a decisão do STF coloca as coisas em seu devido lugar, restabelecendo o mais amplo acesso à justiça possível, indissociável da própria natureza da Justiça do Trabalho.

O necessário contraponto à decisão recentemente prolatada afirma que se dará uma retomada de ingresso de demandas sem qualquer fundamento, já que não há qualquer penalidade ou sanção a quem pede aquilo que sabidamente não tem direito.

Todavia, há que se considerar um relevante fato: ter de ir à Justiça para pleitear direitos já é, por si só, um fator inibitório para a formulação de demandas. Embora as portas da Justiça estejam abertas, estar perante um juiz é intimidador para aqueles que não lidam com os mecanismos da Justiça de forma diária. Há que se observar as matérias da perspectiva do trabalhador mais humilde.

A solução das controvérsias trabalhistas não passa pela ponderação de menos ou mais processos judiciais. A medida exata é aquela advinda da violação dos direitos dos trabalhadores. Todas as violações devem ser apreciadas pelo Judiciário. Nem uma a mais, nem uma a menos. Ainda que se compreenda, ao final, pela correção do procedimento da empregadora

Por fim, reconhecemos que o cumprimento das normas trabalhistas é um encargo pesado dada a complexidade da legislação vigente, com pontos de interpenetração e zonas cinzentas, dentre outros problemas de ordem fiscal, econômica e financeira. Uma solução de lege ferenda e como política pública de estímulo ao pleno emprego seria a simplificação de procedimentos para cumprimento das obrigações trabalhistas, sem afastar o núcleo constitucional do Direito do Trabalho, com incentivos de ordem econômica e fiscal para tanto.

Os ouvidos da Justiça do Trabalho voltam a ouvir as vozes de todos os cidadãos. E, ao contrário do que se possa imaginar, isso é do interesse de todos e de cada um dos envolvidos nas relações trabalhistas. Todos buscam um melhor ambiente de negócios que permita mais empregos com melhores remunerações. E esse ambiente saudável passa, sem sombra de dúvidas, pela aplicação da legislação vigente. Não só isso: Passa também pela garantia de que haverá a correta aplicação da referida legislação.

Essa garantia é exercida através também da formulação de demandas judiciais perante a Justiça do Trabalho, que está, mais do que antes, pronta a cumprir seu mister constitucional.

Fonte: JOTA – 15/11/2021

5. FNCA Advogados expande atuação para empresas operantes na Zona Franca de Manaus

Por: Edson Alves

O FNCA Advogados, escritório referência em advocacia empresarial, anuncia atuação para empresas operantes na Zona Franca de Manaus. O escritório busca expandir sua expertise a nível nacional, tendo em vista a importância que a região tem para a economia como um todo, mas, ainda assim, segue desprovida de determinados tipos de prestações de serviços.

Nesse sentido, Edson Alves, Gerente de Planejamento Tributário e Operações na FNCA Advogados, aponta o cuidado que o escritório possui com as empresas atuantes no norte do país. “Conheço o mercado manauara e já estive próximo de empresas que operavam na Zona Franca. Até mesmo devido a essa atuação, sempre reforcei a importância de destinarmos esforços à região, que, ainda hoje, carece em fornecedores. Por isso, o FNCA Advogados está expandindo para Manaus e levaremos toda nossa expertise consolidada em advocacia empresarial”, diz.

Um ponto que facilitou a chegada do escritório a Manaus foi a facilidade promovida pelo trabalho remoto. Agora, com operações completamente digitalizadas, é possível realizar um atendimento personalizado e especial. “Manaus ocupa a sexta posição do PIB do Brasil, estando entre os maiores do país. É uma região de extrema importância não somente para nossa economia, mas para a sociedade como um todo. Estamos nos instalando de forma online, mas com todo o apoio de um parceiro que já conhece e domina as operações realizadas na região”, comenta Edson.

Vale ressaltar que o FNCA Advogados possui mais de 10 anos de consolidação de mercado, ajudando empresas na recuperação de receitas e tributos pagos de modo indevido, além da redução de inadimplência e custos desnecessários. É com essa mentalidade que o escritório chega até Manaus, por meio de um projeto de planejamento tributário que inclui, até mesmo, clínicas médicas – que já é executado em outras regiões do país – além de apoiar clientes com a Lei Geral de Dados Pessoais, LGPD.

As expectativas são altas e vão de encontro com o DNA do escritório. Edson ainda destaca que “o FNCA Advogados estará próximo dos clientes de Manaus, seja de forma remota ou não. Temos consciência de que, caso seja necessário, não hesitaremos em nos deslocar até



a região. Nosso objetivo é levar um know-how de anos para empresas que, muitas vezes, não conseguem fácil acesso. Esperamos ajudar, cada vez mais, companhias que precisam de um planejamento tributário mais robusto e estratégico”, finaliza.

Sobre o FNCA Advogados

Consolidado no mercado desde 2007, o FNCA – Fernando, Nagao, Cardone, Alvarez Jr. & Advogados, exerce a advocacia empresarial e se destaca pelo atendimento personalizado, de acordo com as demandas de cada cliente. Atualmente, é referência no segmento, pela atuação diferenciada e objetiva, apoiando empresas de forma preventiva, além de fornecer o suporte ideal para tomadas de decisão. Presente no cotidiano operacional do cliente, leva o jurídico por meio de linguagem simples e transparente. O FNCA se destaca, principalmente, pela atuação pessoal dos sócios na definição das estratégias e planejamentos.

Fonte: Fato Amazonico – 13/00/2021